



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003145-21.2013.814.0074
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
TAILÂNDIA
APELANTE: MESSIAS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA Nº 14.558-A
APELADO: LIDER SEGURADORA S/A E CIA SEGUROS S/A E BRADESCO
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº 14.351 E LUANA SILVA
SANTOS, OAB/PA Nº 16.292
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Decisão recorrida que julgou extinto o processo, em face da reconhecida a prescrição nos termos do art. 206, 3º, IX do CC.
2. Incidência de prescrição para a pretensão indenizatória do apelante. Marco inicial data do sinistro, qual seja 17/02/2009 e data da propositura da ação 12/07/2013, portanto, fora do prazo estabelecido por lei (Jurisprudências).
3. Alegação de que tinha ajuizado outra demanda em juizado especial. Ausência de provas nos autos capaz de comprovar a interrupção prescricional (Jurisprudência).
4. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença atacada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003145-21.2013.814.0074
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
TAILÂNDIA
APELANTE: MESSIAS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA N° 14.558-A
APELADO: LIDER SEGURADORA S/A E CIA SEGUROS S/A
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N° 14.351 E LUANA SILVA
SANTOS, OAB/PA N° 16.292
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MESSIAS DE SOUZA ARAÚJO inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tailândia que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por si em face da CIA BRADESCO SEGUROS S/A E LIDER SEGURADORA S/A, ora apelados, julgou extinto o feito com resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ter sido vítima de acidente de trânsito em 17/02/2009, ressaltando que sofrera amputação de membro inferior direito, oportunidade em que requereu administrativamente o recebimento do seguro, que lhe foi pago a menor, valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) na data de 28.05.2009 (fls. 34), razão pela qual ingressou com a presente demanda, visando a complementação da indenização.

Fundamentou sua pretensão no art. 3º, alínea b da Lei n° 6.194/1974.

Às fls. 38, a magistrada de primeiro grau deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 114-117) que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição.

Consta ainda no decisum que não houve condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, MESSIAS DE SOUZA ARAÚJO interpôs recurso de Apelação (fls. 121-133).

Sustenta que o MM. Juiz de 1º grau incorreu em erro ao declarar a



prescrição, uma vez que não levou em consideração a ação ajuizada junto ao Juizado Especial de Marabá que foi protocolada em 22.11.2011, e que o protocolo da presente ação judicial na comarca de Tailândia-PA ocorreu no dia 12.07. 2013, salientando que a referida demanda interrompe o prazo prescricional.

Ressalta que o marco prescricional a ser considerado é dia 28 de maio de 2009, data em ocorreu o pagamento a menor, oportunidade em que pugna pela reforma da sentença.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 136).

O recorrente apresentou contrarrazões (fls. 137-155) pugnando pelo Conhecimento e Improvimento do recurso.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 162).

Às fls. 164, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de conciliação (fls. 164). Tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de (fls. 166).

Apresento o relatório ao Presidente de Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Belém/Pa, 31 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, os pressupostos processuais deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de prescrição para o pedido de complementação da indenização referente ao seguro DPVAT.

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Feitas essas considerações, aprofundo-me nas questões recursais.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela apelante por ter sido constatada a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil/2002, não merece reforma, explico:

O prazo prescricional para ações em que se busca a indenização decorrente de seguro de responsabilidade civil obrigatório é trienal, consoante a liturgia do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil e do



enunciado sumular nº 405 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo MM. Juiz a quo, consonante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 219 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 240 do CPC/2015, a citação válida, ainda que realizada em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, acarreta, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267, que guarda correspondência com o art. 485 incisos II e III do CPC/2015, a interrupção da prescrição.

Contudo, no presente caso, apesar de ser referir o autor/recorrente ao processo nº 0012575-09.2011.814.0028, que teria sido ajuizado com o mesmo objeto perante o juizado especial cível da Comarca de Marabá e extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC, o que interromperia o prazo prescricional nos termos do art. 202, inciso VI do CC, não cuidou de provar tal fato.

Isso porque a prescrição somente será interrompida caso ocorra identidade de objeto e causa de pedir da ação em que houve o despacho do Juiz e a citação válida, não cuidando a parte autora de realizar tal prova. Senão vejamos:

Coisa julgada Requisitos Ação anterior, proposta no juizado especial cível, julgada improcedente Ação envolvendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir - Art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Questão principal das demandas que é idêntica - Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC Sentença anulada - Apelo provido.

(TJ-SP - APL: 9204575702007826 SP 9204575-70.2007.8.26.0000, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 15/08/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2012)

Verifica-se que o apelante apenas acostou aos autos consulta processual eletrônica (fls. 134), que não comprova de maneira inequívoca tratar-se do mesmo sinistro, dessa forma o mesmo não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório que lhe cabia.

Nesse sentido, observa-se, que o apelante somente alegou e nada provou, deixando incidir o princípio: o que não está nos autos não está no mundo (quod no est in actis non est in mundo). Portanto, não havendo prova da interrupção da prescrição nos autos, ônus exclusivo do autor, não é possível reconhecê-la.

Nesse sentido

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM OUTRO FORO. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida, ainda que realizada em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, acarreta, exceto nas



hipóteses dos incisos II e III, do art. 267, a interrupção da prescrição. 2. Entretanto, a prescrição somente será interrompida caso haja identidade de objeto e causa de pedir da ação em que houve o despacho do juiz e a citação válida, prova de ônus exclusivo de quem a alega. 3. Quod non est in actis non est in mundo, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo. 4. Portanto, não havendo prova da interrupção da prescrição nos autos, ônus exclusivo do (a) autor (a), não é possível reconhecê-la, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática que reconheceu a prescrição. 5. Apelação conhecida, mas desprovida. Processo: 0007206-74.2010.8.06.0001 – Apelação - Apelante: Anaidia Neres da Alcântara Brito - Apelado: Sul América Companhia de Seguros

E mais

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Esta Corte Superior, há muito, firmou compreensão no sentido de que o DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. 2 - 'A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos' (Súmula nº 405/STJ). 3 - Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº. 2011/0133733-0. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado em: 20/03/2012) (negritou-se).

Vale ressaltar que a contagem do prazo prescricional para pretensão de diferença de verbas indenizatórias de Seguro DPVAT, tem início a partir do recebimento do pagamento parcial, que no caso dos autos se deu em 28.05.2009, conforme fls. 34.

Neste mesmo sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. 1. O aresto hostilizado foi proferido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, na hipótese de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento integral da respectiva verba indenizatória. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 178.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 04/09/2012) (negritou-se).

Na mesma direção

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. QUITAÇÃO. O pagamento realizado na esfera administrativa não impede o autor de buscar, na via judicial, a diferença indenizatória que entende devida. Quitação apenas do



valor efetivamente pago pela seguradora. **PRESCRIÇÃO.** O art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. Questão pacificada em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ. É de ser reconhecida a prescrição, pois na data do ajuizamento da ação já havia transcorrido o prazo trienal, considerada a data do pagamento administrativo. Prescrição reconhecida. Processo extinto. Art. 269, IV, do CPC. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70050164433, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012) (negritou-se).

Dessa forma, face os entendimentos acima mencionados, constata-se que o tema está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o seguro DPVAT possui natureza de responsabilidade civil, não restando dúvidas que o prazo prescricional aplicado é trienal, de acordo com o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ. A Súmula nº 405 do STJ pacificou o entendimento sobre o prazo prescricional em relação a cobrança do seguro DPVAT:

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009).

No presente caso, tendo sido ajuizada a demanda somente em 12/07/2013, forçoso o reconhecimento da prescrição à hipótese vertente, visto que transcorridos mais de três anos desde o pagamento parcial, que ocorreu em 28/05/2009.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é forçoso a manutenção da decisão do magistrado de primeiro grau, haja vista que ação o ocorrera em prazo superior ao prevista em lei. Sendo assim, entendo que o prazo a ser considerado como finco é, justamente, a data considerada pelo juízo singular, ou seja a data do sinistro ou do recebimento administrativo. No que diz respeito a preliminar suscitada pelo apelante, qual seja dos benefícios da justiça gratuita, verifica-se, que já fora deferida em sede de 1º grau, não havendo necessidade de enfrentar novamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo todos as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém/PA, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.